



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.536, DE 2025

(Do Sr. Rafael Prudente)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir o Sistema Nacional de Rastreamento e Intervenção Rápida em Casos de Maus-Tratos contra Crianças – RIR-CM.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N° DE 2025**  
**(Do Sr. Rafael Prudente)**

Apresentação: 26/05/2025 12:08:57.433 - Mesa

**PL n.2536/2025**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir o Sistema Nacional de Rastreamento e Intervenção Rápida em Casos de Maus-Tratos contra Crianças – RIR-CM.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 13 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir o Sistema Nacional de Rastreamento e Intervenção Rápida em Casos de Maus-Tratos contra Crianças – RIR-CM.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Fica instituído o Sistema Nacional de Rastreamento e Intervenção Rápida em Casos de Maus-Tratos contra Crianças (RIR-CM), com o objetivo de identificar e responder com agilidade e efetividade a suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente.

§ 1º Constituem sinais de alerta para fins do disposto no *caput*, isolados ou conjuntamente, a serem informados por profissionais da rede de proteção:

- I – faltas escolares não justificadas e recorrentes;
- II – mudanças abruptas e persistentes de comportamento;
- III – marcas físicas ou sinais corporais suspeitos;
- IV – sinais de negligência, abandono ou descuido com higiene e nutrição;
- V – manifestações verbais ou não verbais que indiquem violência sofrida;
- VI – relatos espontâneos da criança, irmãos ou terceiros.

§ 2º Verificado qualquer das hipóteses descritas no parágrafo 1º, será

\* C D 2 5 3 8 3 4 8 4 0 7 0 0



imediatamente comunicado o Conselho Tutelar, que providenciará, em até 48 horas, visita domiciliar realizada, preferencialmente, por equipe multiprofissional, emitindo relatório circunstaciado e encaminhamento aos órgãos competentes, quando constatada situação de risco.

§ 3º Os profissionais da educação, saúde, assistência social e outras áreas que atuem com crianças deverão registrar tais informações em sistema digital nacional, protegido e acessado exclusivamente por órgãos de proteção.

§ 4º O sistema emitirá alerta automático ao Conselho Tutelar e demais órgãos competentes, nos casos em que um ou mais indicadores forem registrados no intervalo de 30 dias.

§ 5º Os dados coletados serão protegidos por sigilo legal e tratados conforme a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), sendo seu uso vedado para fins distintos da proteção da criança.

§ 6º Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar.

§ 7º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a enfrentar uma das mais silenciosas e trágicas violações de direitos humanos em nosso país: a violência contra crianças. A infância brasileira ainda convive com uma triste realidade de abusos e maus-tratos muitas vezes invisibilizados, por ocorrerem no seio familiar ou serem ignorados por instituições que deveriam proteger.



Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), mais de 70 mil crianças até 12 anos sofreram algum tipo de violência física, sexual ou psicológica no Brasil, sendo que cerca de 75% dos casos ocorrem dentro de casa. No entanto, esses números refletem apenas os casos notificados — especialistas apontam que menos de 10% das ocorrências reais são reportadas às autoridades, sobretudo por medo, vergonha ou desconhecimento das vítimas.

Esses dados revelam uma falha sistêmica: a ausência de mecanismos institucionais de detecção precoce e resposta imediata. Muitos sinais visíveis de maus-tratos são identificáveis por professores, médicos e agentes sociais — mas, sem uma estrutura oficial e unificada de comunicação e resposta, essas pistas se perdem ou são ignoradas.

Nesse contexto, exsurge o Sistema RIR-CM, que propõe a institucionalização de um fluxo ágil, integrado e informatizado para rastrear sinais de risco e intervir de forma rápida e protetiva. Com isso, busca-se romper o ciclo do silêncio, prevenir a escalada da violência e salvar vidas e infâncias que seriam perdidas para o trauma.

Diferente de mecanismos reativos, esta proposta é proativa e preventiva, acionando a rede de proteção mesmo na ausência de denúncia formal — desde que indicadores claros estejam presentes.

Destaca-se, por oportuno, que os critérios definidos na proposta baseiam-se em diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS), UNICEF, e do próprio Ministério da Saúde, que desde 2001 lista indicadores sentinelas de abuso infantil. Este projeto os transforma em protocolo legal obrigatório com automatização digital. Na mesma linha, o sistema respeita os princípios da proteção integral da criança (art. 227 da Constituição Federal) e da prioridade absoluta de atendimento (art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), ao mesmo tempo que observa a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, garantindo o sigilo e o uso ético das informações.

Quanto à sua implementação, a infraestrutura digital pode ser construída com base em sistemas já existentes, como o SICON (Sistema de Informação para a Infância e Adolescência) e o e-SUS, com integração por meio de API nacional. O investimento inicial será compensado pela redução drástica de casos graves, internações, judicializações e traumas de longo prazo — que hoje demandam gastos altíssimos do Estado.

Além disso, ao envolver os municípios e estados por meio de pactuação federativa e repasses vinculados, o projeto assegura adesão progressiva e escalável, respeitando a autonomia local.



\* C 0 2 5 3 8 3 4 8 4 0 7 0 0

Nesse diapasão, proteger nossas crianças é proteger o futuro do Brasil.

Dessa forma, conclamo os nobres pares desta Casa Legislativa a se unirem a este esforço para transformar dados, diagnósticos e evidências em ação concreta, estruturando uma resposta nacional à violência silenciosa que aflige milhares de lares.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2025, na 57<sup>a</sup> legislatura.

**RAFAEL PRUDENTE**  
Deputado Federal  
MDB-DF



\* C D 2 5 3 8 3 3 4 8 4 0 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211norma-pl.html</a>
<b>LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018787077-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018787077-norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**